



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.900036/2010-83
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-004.244 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de março de 2015
Matéria IPI - PER/DCOMP
Recorrente FLORA FLORESTA DO ARAGUAIA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO.

Os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação apresentados pelo sujeito passivo somente podem ser homologados no exato limite do direito creditório comprovado pelo sujeito passivo.

Em sede de ressarcimento e compensação, cabe ao contribuinte o ônus de prova do seu direito.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de diligências ou perícias, sendo faculdade que assiste ao julgador administrativo quando entendê-las necessárias à formação de sua convicção, se presta para dirimir suas dúvidas em relação ao conjunto probatório carreado aos autos, e não, como deseja a recorrente, para suprir o ônus que lhe cabe de juntada dos elementos de prova do direito creditório alegado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki - Presidente da 2ª Câmara/3ª Seção.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator designado *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015).

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'amorim (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Claudio Augusto Gonçalves Pereira, Bruno Mauricio Macedo Curi (Relator), Solon Sehn e Francisco Jose Barroso Rios.

Relatório

Preliminarmente, ressalta-se que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* (fl. 349), para formalização do respectivo Acórdão, considerando o resultado do julgado, conforme o constante da ATA da respectiva sessão de julgamento.

O contribuinte FLORA FLORESTA DO ARAGUAIA CONSERVAS ALIMENTÍCIAS LTDA., insurge-se no presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 01-21.602, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém - DRJ/BEL, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos e atos processuais ocorridos até o momento da apresentação da impugnação, reproduz-se aqui o relato formulado pela autoridade julgadora de 1ª instância, *in verbis*:

Trata-se de pedido de ressarcimento transmitido em 14/01/2010 e declarações de compensação transmitidas em 02/04/2008, 31/07/2008 e 31/07/2009 (fls. 26/116), nas quais foi indicado crédito total de R\$ 56.991,11, resultante de ressarcimento de IPI relativo ao 3. Trimestre de 2003.

A Delegacia de origem, em análise datada de 19.05.2010, expediu o despacho decisório de fl. 15, do qual consta que:

"Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 56.991,11 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Diante do Exposto: NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:(...); INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP (...)"

Cientificada em 16.08.2010, a interessada apresentou, em 15/09/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 01/05, na qual alega:

"Considerando que as informações apresentadas são exíguas para a perfeita identificação dos motivos que levaram à consideração de insuficiência de crédito, coube à Manifestante analisar as informações complementares que constam no sítio da Receita Federal do Brasil, mais especificamente o item 'PER/DCOMP Despacho Decisorio - Análise do Crédito'.

Ao efetuar a análise das informações contidas em referido tópico auxiliar, a Manifestante conseguiu identificar, de forma precisa, o motivo que levou a fiscalização a considerar como insuficientes os créditos utilizados: ela se equivocou na identificação do 'Saldo Credor do Período Anterior' para o Io decêndio de outubro de 2003, constante do 'Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento' (...), o que fez, por consequência, com que todos os saldos posteriores fossem contaminados.

Veja-se, com efeito, que o valor identificado no citado demonstrativo é de R\$ 235.016,59, quando, na realidade, o valor informado pela Manifestante (...) é absolutamente diverso, na importância de RS 626.367,49!!

(...)

Considerando-se corretamente o saldo informado pela Manifestante em seus PER/DCOMPs, o crédito será absolutamente suficiente para amparar as compensações realizadas, sendo, por isso, improcedentes as glosas realizadas.

Para tornar mais claro o que se alega, a Manifestante anexa, ainda, uma planilha comparativa dos saldos disponíveis para compensação, sendo uma a cópia fiel do demonstrativo (equivocado!!!) da Fiscalização, e outra, nos mesmos moldes, com o crédito correto identificado nos PER/DCOMPs transmitidos. Vê-se, por referida planilha, a indiscutível validade e suficiência dos créditos informados e utilizados.

Registre-se, por fim, que se o saldo informado pela Manifestante fosse mesmo aquele informado no 'Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento' apresentado pela fiscalização, o próprio programa do PER/DCOMP teria informado quanto seria passível de ressarcimento, limitando, portanto, as futuras compensações.

(...) desde já requer, caso se mostre necessário, a realização de diligência para atestar regularidade da compensação realizada e das informações prestadas nos respectivos PER/DCOMPs.

Para tanto, indica como Perito (...) "

E o relatório.

Não acatando as razões aduzidas pela interessada na instância *a quo*, a 3ª Turma da DRJ/BEL, resumiu na forma da ementa abaixo os motivos pelo quais julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada. Veja-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.
DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO.

Os pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação apresentados pelo sujeito passivo somente podem ser homologados no exato limite do direito creditório comprovado. Em sede de ressarcimento e compensação, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido.

Irresignado com a decisão supra, o sujeito passivo interpôs o presente Recurso Voluntário, reafirmando as alegações já trazidas na sua manifestação de inconformidade, discorrendo sobre os fatos ocorridos e do seu direito ao crédito, alegando a necessidade da busca da verdade material, requerendo que se determine a diligência requerida quando de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão (fl. 349), uma vez que o Conselheiro Relator Bruno Maurício Macedo Curi, não mais compõe este colegiado e que a respectiva Turma Especial foi extinta, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015.

Ressalvando-se o meu entendimento pessoal, no sentido de dar a este e a outros processos nessa situação um tratamento diverso deste.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso, passando à análise das razões nele expostas.

No caso presente, tem-se que o sujeito passivo, após a entrega de pedido de ressarcimento, transmitiu declarações de compensação em que indica a existência de direito creditório no total de R\$ 56.991,11, referente a crédito de IPI apurado no 3º Trimestre de 2003.

Analisando-se os dados informados pela própria contribuinte nos múltiplos PER/DCOMP que transmitiu à Receita Federal do Brasil, a DRF de origem, conforme consta do Despacho Decisório à fl. 17, constatou que houve a utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, motivo pelo qual não homologou parcialmente as compensações declaradas, bem como concluiu que não havia valor remanescente a ser ressarcido.

Ressalte-se que o Fisco, conforme consta dos Demonstrativos de Apuração, após análise dos dados informados pela recorrente, reconheceu a existência, no 3º trimestre de 2003, de saldo credor ressarcível no valor apontado pelo sujeito passivo. Contudo, durante as verificações, identificou-se um saldo credor menor que o informado, indicando como fundamento para sua conclusão, o fato de a contribuinte haver utilizado, em sua escrita fiscal, em períodos subsequentes, parcela do saldo credor passível de ressarcimento (demonstrativos às fls. 18/24).

Em síntese, a questão em exame é restrita à análise probatória dos documentos acostados aos autos.

Entende o sujeito passivo que após analisar as informações apresentadas no Despacho Decisório e no sítio da Receita Federal do Brasil, mais especificamente o item "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise do Crédito", a Recorrente identificou e apontou em sua Manifestação de Inconformidade os motivos que levou a Fiscalização a considerar como insuficientes os créditos utilizados, quais sejam: **i)** Primeiramente, que a fiscalização se equivocou na identificação do "Saldo Credor do Período Anterior" para o 1º decêndio de julho de 2003, constante do "Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível" (anexa documentos), e **ii)** em consequência, o valor apontado pelo Fisco como "Saldo Credor do Período Anterior" para o 1º decêndio de julho de 2003, constante do "Demonstrativo da Apuração após o Período do Ressarcimento" também está equivocado, como devidamente informado em sua PER/DCOMP nº 41484.15744.140110.1.5.01-0040, e que por força dos erros do Fisco acima apontados, todos os saldos posteriores foram contaminados.

Faz juntada aos autos, como prova do aqui alegado, cópia do citado PER/DCOMP (também juntadas à Manifestação de Inconformidade), planilha comparativa dos saldos disponíveis para compensação (elaborada pelo Fisco e outra elaborada pela Recorrente) e cópia do Livro de Apuração do IPI (RAIPI, modelo P9), período de julho a outubro, de 2003 (documentos fls. 160/336).

Reafirma em seu recurso, que não há nas declarações (PER/DCOMPs) apresentadas pelo Recorrente os valores/saldos indicados pela fiscalização.

Entretanto, penso que não merece ser acolhida a tese defendida pela recorrente. Vejamos.

Temos, no caso, apuração de saldos (valores) cujos montantes declarados e os apurados pelo Fisco são díspares, razão pela qual entendemos, em sintonia com o julgamento proferido pela primeira instância, que a comprovação do direito creditório exige seja acostada aos autos a escrituração da empresa com **o registro dos lançamentos contábeis e fiscais comprobatórios do valor efetivamente devido do tributo.**

O PER/DCOMP do período, anexado aos autos, não se afigura como prova irrefutável para tanto, ainda diante das constatações efetuadas pelo Fisco quando da emissão do Despacho Decisório.

No entanto, em diversas situações em que esta Turma analisou recursos contra a não-homologação de pedidos de compensação sempre foi admitida a prova acostada aos autos pelo sujeito passivo, ainda que isso tenha ocorrido só em sede de recurso voluntário. Essa é a linha de entendimento normalmente consensual que esta Turma tem adotado, e isso, justamente, em homenagem ao princípio da verdade material.

Em seu recurso a Recorrente entende que (...) "*os documentos e informações apresentados com a Manifestação de Inconformidade (e novamente juntados nesta oportunidade) são por si só suficientes para atestar a incorreção do Despacho Decisório proferido. Isso porque, como acima explicitado, a decisão recorrida afirma que os valores encontrados pelo Fisco em seus Demonstrativos tomam por base as declarações da própria Recorrente. Esse fato não é verdade e para averiguá-lo basta a consulta aos PER/DCOMP's em questão, cujas cópias, repita-se, instruem este recurso*".

Como se vê, na realidade presente, o sujeito passivo, mesmo ciente da insuficiência da prova argumentada pela decisão *a quo*, comparece novamente aos autos sem apresentar a cópia de sua escrituração contábil comprobatória do suposto indébito, o qual, portanto, carece dos necessários pressupostos de liquidez e de certeza como requisito indispensável à liquidação de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

De fato, a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN, o que não se constatou na realidade presente.

Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. FINSOCIAL COM O CONFINS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS. LEI 8.383/91. ART. 170 DO CTN.

A Lei nº 8.383/91 não revogou normas consignadas no Código Tributário Nacional (art. 170), que é Lei Complementar e dispõe acerca dos pressupostos necessários a autorizar o instituto da compensação.

Hipótese expressa na legislação (art. 156 do CTN) de extinção do crédito tributário, a compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza.

Líquidos e certos, na definição legal (para justificarem a compensação), são os créditos tributários expressamente declarados pelo Fisco e os reconhecidos, como tais, por sentença judicial com trânsito em julgado.

A liquidez e certeza do crédito é pressuposto indesejável da compensação, tal qual como concebida na legislação pertinente e devem ser provados pelo credor, sendo inválido, para tal fim, a confissão ficta da Fazenda respectiva.

A jurisprudência se firmou no sentido de que a compensação da contribuição para o FINSOCIAL paga indevidamente depende do reconhecimento judicial da inconstitucionalidade em cada caso concreto, desservindo de título para esse fim os precedentes judiciais que, incidentalmente, deixaram de aplicar o art. 92 da Lei nº 7.689/88.

Recurso provido. Decisão unânime.

(Recurso Especial nº 98.899/SC. Relator Min. Demócrito Reinaldo. Publicado no D.J. de 29/10/1996 – grifos nossos).

Posto isto, não encontrado os atributos de liquidez e certeza dos créditos, inadmitida a compensação pleiteada pela recorrente, legítima a cobrança dos créditos tributários que intentava extinguir por compensação.

Do princípio da verdade material

Vale lembrar que a busca pela verdade material, invocada pelo sujeito passivo, não se reveste em um direito absoluto. O processo há que ser pautado por alguns limites à cognição probatória, sejam estes de natureza temporal ou material, em sintonia com o formalismo moderado, que guia o processo administrativo. Ademais, o dever de investigação da Administração Tributária caminha *pari passu* com o dever de colaboração do particular.

O sujeito passivo, em seu recurso, recorre ao princípio da busca pela verdade material (reproduz jurisprudência administrativa nesse sentido), em detrimento de mero formalismo denotado na decisão recorrida, quando indeferiu a realização da diligência, sob a alegação de que não foi juntada a totalidade de documentos que a autoridade administrativa julgou ser necessária

Pois bem, o princípio da verdade material consiste na apuração da verdade dos fatos pelo julgador administrativo e vai além das provas trazidas aos autos pelo interessado.

Note-se que no caso da espécie ora analisado, a prova encontra-se em poder do próprio Recorrente, e uma vez que foi dela a iniciativa de instauração do presente processo, pois que relativo a um direito que ele alega ser detentor, não se vislumbra razão à preponderância do princípio da verdade material sobre, por exemplo, o princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF de 1988).

Após ter seu pedido negado pela Delegacia de Julgamento por falta de prova eficaz à comprovação do direito pleiteado, o ora Recorrente pouco acrescenta aos autos, repisando seu pedido de realização de perícia/diligência para a coleta dos elementos probatórios necessários à análise do PER/DCOMP.

Examinando-se os autos, verifica-se que anexou ao processo, como prova do aqui alegado, cópia dos citados PER/DCOMP's (também juntadas à Manifestação de Inconformidade), planilha comparativa dos saldos disponíveis para compensação (elaborada pelo Fisco e outra elaborada pela Recorrente) e cópia do Livro de Apuração do IPI (RAIPI, modelo P9), período de julho a outubro, de 2003.

As informações constantes nos documentos apresentados não evidenciam a apuração do imposto devido no período, e, conseqüentemente, não comprovam a existência do direito creditório apontado na DCOMP dos autos.

Ou seja, a questão da prova na atividade administrativa tributária resolve-se ante o discernimento acerca da responsabilidade de quem deve provar o alegado. Para esclarecer esta questão busca-se a orientação no Código de Processo Civil, subsidiariamente utilizado nos julgamentos dos processos administrativos fiscais pelo CARF, em seu art. 333, assim alude:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor.

Portanto, depreende-se que na manifestação de inconformidade embute solicitação de desconstituição de confissão de dívida anterior e, nesse contexto, deve ela atestar que o direito de crédito aproveitado na compensação tem apoio não só legal como documentalmente e eficazmente comprovado nos autos.

Demais disso, acerca da produção de provas, conforme retratado no Acórdão recorrido, o disposto no art. 923 do RIR/99, a escrituração (contábil e fiscal) mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Neste contexto, seria indispensável a apresentação dos registros contábeis e fiscais que evidenciem a apuração do imposto em comento.

Sem a devida comprovação documental não há como afirmar que o crédito reclamado é indevido. Ainda que admitidas as provas acostadas aos autos, em homenagem ao princípio da efetividade do processo, que tem como norte um processo menos formalista, que deságua na busca pela verdade material. Mas esta há que ser harmonizada com a segurança e a celeridade exigidas nas lides administrativas, não se podendo transferir para o Fisco o ônus de comprovar o direito creditório alegado, como já dito, que é do sujeito passivo, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

Com efeito, a simples apresentação de demonstrativos (cópia dos PER/Dcomp, planilhas demonstrativas e páginas do Livro de Apuração do IPI) não é suficiente para comprovar a existência de indébito decorrente de pagamento indevido ou a maior, visto que estão desacompanhados de documentos que lhe dêem suporte e que demonstrassem sua veracidade.

Nesse contexto, entende-se que a interessada inicia a prova do direito creditório que afirma possuir. Imprescindível, porém, nestes autos, a sua comprovação integral.

Vale repetir que, diferentemente do processo de revisão do lançamento tributário, em que o ônus da prova compete ao fisco, demonstrando cabalmente as razões pelas quais o tributo deve ser exigido, no pedido de compensação o contribuinte deve demonstrar as razões pelas quais ele deve ser restituído no montante pleiteado.

Nesse diapasão, é importante destacar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

E a não comprovação da certeza e da liquidez dos referidos créditos, materializada na não apresentação da documentação necessária à verificação do direito creditório alegado, não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação, mesmo com a legitimidade do direito subjetivo em que se socorreu a demandante.

Portanto, a realidade em exame não se subsume ao direito de que trata o inciso I do artigo 165 do CTN, que possibilita a restituição de tributo recolhido indevidamente.

Do pedido de conversão em diligência e perícia

Requer a interessada que o presente recurso seja julgado e provido, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, com a consequente homologação da compensação

requerida, ou caso assim não entenda, seja o presente processo baixado em diligência ou perícia, conforme requerido.

No presente caso, a Recorrente requer o deferimento da possibilidade de conversão de diligência para fins de constatação da veracidade dos fatos elencados em seu recurso voluntário.

Como bem assinalado pela recorrente, no que se refere à matéria tributária, o processo administrativo é regulado pelo Decreto Federal nº 70.235/72, e suas alterações posteriores. O decreto deixa claro, em seu artigo 29, que tal procedimento é informado pelos princípios da verdade material e do livre convencimento motivado do julgador. Veja-se:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”(g.n.).

Já o artigo 18, do Decreto nº 70.235/72, se coloca em consonância com o princípio da verdade material, *in verbis*:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine”(g.n.).

Como se vê, a realização de diligências ou perícias, sendo faculdade que assiste ao julgador administrativo quando entendê-las necessárias à formação de sua convicção, se presta para dirimir suas dúvidas em relação ao conjunto probatório carreado aos autos, e não, como deseja a recorrente, para suprir o ônus que lhe cabe de juntada dos elementos de prova do direito creditório alegado.

Assim, neste caso, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada nos autos pela interessada para extinção do crédito tributário mediante compensação.

Decorre também do mencionado preceito, que não faz sentido baixar o processo em diligência para intimação do contribuinte a apresentar a documentação contábil e fiscal comprobatória do suposto crédito alegado, visto que, repisando-se, o ônus da prova do direito é da interessada, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC.

Vê-se que o contribuinte teve a oportunidade em todas as fases processuais de juntar os documentos que julgasse relevantes e não o fez de forma satisfatória.

É sabido que a não apresentação de documentos necessários à comprovação de direito creditório juntamente com a impugnação/manifestação de inconformidade, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, impede a revisão de ofício e enseja o lançamento para o cumprimento de exigência fiscal.

Portanto, em conformidade com art. 18, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, indefiro, pois, a diligência/perícia requerida.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para **negar-lhe** provimento, mantendo-se integralmente o crédito tributário formalizado contra o sujeito passivo.

Este, portanto, foi o entendimento proferido pelo conselheiro relator na ocasião em que o feito foi julgado, entendimento o qual reproduzo por força do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra – Redator *Ad Hoc*.